

PARECER Nº 000009/2026/SECITECE/ASJUR

De: SECITECE/ASJUR

Data: 03/02/2026

Para: SECITECE/SEC

O processo sob exame refere-se a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 3 (três) elevadores, com fornecimento e reposição total de peças, instalados na sede da Universidade do Trabalho Digital, em caráter emergencial. A Contratação se dará através do processo de dispensa de licitação baseada na emergência, conforme estabelece o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Coordenadora Administrativo-Financeira apresenta como justificativa a informação de que o Pregão Eletrônico 20250006 – SECITECE, Processo nº 31001.000920/2025-16, que trata do objeto em questão, ainda está em processo de licitação junto à Central de Licitações da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, desde o dia 19 de novembro de 2025, se encontrando, portanto, sem definição do prazo de conclusão e em razão do Contrato n.º 02/2020 com a empresa ICP Elevadores Comércio e Serviços Ltda. ter se encerrado em 04 de fevereiro de 2026 e não podendo ser mais aditivado.

O ordenamento jurídico pátrio, amparado na Constituição da República, nos diz que a supremacia do interesse público exige, como regra geral, a realização do processo licitatório para que a Administração contrate com particular. Entrementes, ocorrem hipóteses em que o certame formal frustraria a consecução desse interesse, ficando, destarte, o Poder Público, nesta situação, autorizado por lei a efetuar a compra direta e/ou serviço baseado num dos incisos do artigo 75 do Novo Estatuto das Licitações.

Diante dos fatos narrados não se pode verificar se houve desídia por parte da Administração levando-se em consideração que a expiração do contrato sem o imediato início de um novo acarretaria prejuízo ao Estado.

Sobre o tema cumpre destacar a evolução jurisprudencial do Tribunal de Contas da União acerca da matéria mediante o Acórdão nº 46/2002 - Plenário, no sentido de se atribuir o mesmo tratamento, quanto à possibilidade de contratação direta amparada no artigo 24, inciso IV, da lei 8.666/93, tanto à emergência “real”, resultante de fatos novos e imprevisíveis, quanto àquela resultante da incúria ou inércia administrativa. Não Obstante, nesta segunda hipótese, deve-se analisar a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências para fins de responsabilização.

Prosseguindo no mesmo raciocínio, o Mestre Doutrinador Marçal Justen Filho diz o seguinte: “Então, o reconhecimento da existência de falha administrativa no tocante ao planejamento da licitação não poderá impedir a contratação emergencial quando existir risco de danos irreparáveis a pessoas ou bens. Caberá promover a contratação direta e instaurar processo administrativo para

PARECER Nº 000009/2026/SECITECE/ASJUR

De: SECITECE/ASJUR

Data: 03/02/2026

Para: SECITECE/SEC

verificar o cabimento da responsabilização dos agentes que deixaram de promover as medidas necessárias e adequadas para instaurar a licitação tempestivamente.” (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, 15ª edição, p. 344)

Dentro do contexto legal a contratação ora pretendida enquadra-se numa dispensa de licitação com amparo no que determina a lei das licitações, conforme estabelecido no art. 75 inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Sendo assim, considerando todo o exposto e, considerando a jurisprudência do TCU, matéria firmada no Acórdão nº 1.138/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, “in verbis”: “Não pode o administrador incorrer em duplo erro, além de não planejar as suas atividades, permitir que a sua desídia cause maiores prejuízos à Administração e/ou a terceiros”, considerando ainda, que a não aceitação do procedimento trará danos ao interesse público, entendemos que é possível a contratação por dispensa de licitação.

Desta forma, não se vislumbra aparente óbice legal que impeça ratificação da dispensa de licitação sob exame, observadas as recomendações e/ou condicionantes neste pronunciamento jurídico, recomendando, todavia, que o prazo da contratação fique adstrito ao prazo legal permitido, sujeitando-se a rescisão do contrato à data da homologação do novo procedimento licitatório.

É o nosso parecer.

Rafael Arruda Maia

Coordenador – ASJUR/SECITECE

PARECER Nº 000009/2026/SECITECE/ASJUR

De: SECITECE/ASJUR

Data: 03/02/2026

Para: SECITECE/SEC

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **RAFAEL ARRUDA MAIA**, em **03/02/2026, às 21:41** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **A455-B4B2-7D4D-6836**.